



Número: **0600096-36.2020.6.10.0047**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

Última distribuição : **24/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR (REPRESENTANTE)	ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO (ADVOGADO)
EUDES SAMPAIO - PREFEITO MUNICIPAL (REPRESENTADO)	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA (REPRESENTADO)	ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48134 24	19/09/2020 13:03	Contestação	Petição de Habilitação
48134 28	19/09/2020 13:03	raimundo x mpe proc 0600096-36.2020.6.10.0047 defesa	Petição
48123 39	19/09/2020 12:50	Contestação	Petição de Habilitação
48123 40	19/09/2020 12:50	eudes x mpe proc 0600096-36.2020.6.10.0047 defesa	Petição
48123 41	19/09/2020 12:50	procuração EUDES eleições 2020	Procuração
38000 38	02/09/2020 16:10	Despacho	Despacho
37675 02	31/08/2020 11:58	Certidão	Certidão
37618 78	31/08/2020 09:49	Certidão	Certidão
36244 10	25/08/2020 13:59	Despacho	Despacho
36239 08	25/08/2020 11:20	Certidão	Certidão
35790 58	24/08/2020 04:40	Petição Inicial	Petição Inicial
35790 60	24/08/2020 04:40	REPRESENTAÇÃO PL X EUDES E RAIMUNDO CANTANHEDE - PROPAGANDA EXTEMPORANEA	Petição Inicial Anexa
35790 61	24/08/2020 04:40	Certidão de Composição Comissão Provisória PL	Documento de Comprovação
35790 62	24/08/2020 04:40	CNPJ PL SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	Documento de Identificação
35790 63	24/08/2020 04:40	Procuração Comissão Provisória PL SJR	Procuração
35790 65	24/08/2020 04:40	Ata Notarial - Blog MARAMAIS 13.08.2020	Documento de Comprovação

35790 64	24/08/2020 04:40	VIDEO Blog Maramais	Outros documentos
-------------	------------------	-------------------------------------	-------------------

Segue petição em PDF em anexo.



Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral do Maranhão –
São José de Ribamar

Proc. n. 0600096-36.2020.6.10.0047

RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA, por seu advogado que esta assina eletronicamente, com Escritório profissional na Rua das Sapotis, Quadra 73, n. 15, Renascença, na cidade de São Luís/MA, em que recebe eventuais intimações, **protestando pela ulterior juntada do instrumento procuratório, no prazo legal**, nos autos da Representação Eleitoral epigrafada, contra si proposta por **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA**, vem, tempestivamente, oferecer sua

CONTESTAÇÃO

e diz:

Segundo a inicial, o ora Representado, por ocasião de evento de finalização do processo de regularização fundiária do Bairro Alonso Costa, realizado na noite de 12/08/2020, teria praticado propaganda eleitoral antecipada em prol do pré-candidato a prefeito JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES, também Representado.



Permissa venia, não houve a alegada propaganda eleitoral antecipada.

Conquanto tenha se emocionado por ocasião de sua fala, o Representado não pediu votos ao pré-candidato a prefeito em momento algum, conforme se vê da transcrição anexada à peça de ingresso. No máximo, o que pode ter ocorrido é o enaltecimento das qualidades do grupo a que pertence Eudes Sampaio, tanto que o Representado falou o nome deste junto com menções ao Governador do Estado, ao ex-prefeito Luis Fernando e ao vereador Cristiano.

A lição é antiga: para que se verifique a propaganda eleitoral antecipada, mister se faz que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto, o que não ocorreu em momento algum. **In casu**, o Representado nem sequer indicou o cargo que Eudes Sampaio poderia estar postulando. Ao contrário, falou apenas em “grupo” que envolve autoridades de diversas esferas de poder.

Com a palavra o TSE, no RESPE 0003628-84.2010.6.20.0000 – RN, Acórdão de 19/08/2014, Relator designado Min. Dias Toffoli, 18/09/2014, Página 39:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PUBLICIDADE ELEITORAL ANTECIPADA NA
PROPAGANDA PARTIDÁRIA.
DESCARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997, ART.
36, § 3º. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto.

2. Recurso especial desprovido.



Permissa venia, à luz do art. 36-A, **caput**, da Lei 9.504/97, que exige o “*pedido explícito de voto*” para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, não se tipifica o ilícito quando a mensagem for considerada meramente subliminar, **exatamente porque não é expressa**.

No pormenor, o TSE decidiu, já em 2019, que a divulgação subliminar não constitui propaganda eleitoral antecipada. Fala-se do RESPE n. 0000248-93.2016.6.19.0154 – RJ, Acórdão de 11/06/2019, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/08/2019, em cuja ementa se lê:

Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos, mas apenas a divulgação subliminar de possível candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do segundo agravado.

Enfim, registra-se que o Representado, aquando do seu discurso, já estava fora do horário de expediente e falava como cidadão comum e morador da localidade. Em todo o evento não houve qualquer viés eleitoral. Aliás, nem o Prefeito, nem qualquer das demais autoridades presentes orientaram, sugeriram ou impuseram o conteúdo do discurso do Representado, como também não anuíram com sua prática. Foram palavras de momento, impensadas, despidas de intenção eleitoreira e sem qualquer impacto político.

E tanto foi assim que nenhuma das outras pessoas que discursaram fez qualquer menção ou fala semelhante à do Representado. Ao contrário, todas foram enfáticas em reafirmar ao público que o evento não tinha caráter político, fato que foi presenciado por várias testemunhas, que devido ao rito extremamente restrito da representação por propaganda antecipada — em que não há produção de provas em audiência (Lei 9.504/97, art. 96) —, ficam impedidas de prestar elucidativos depoimentos, circunstância que até prejudica a ampla defesa do Representado.



DO EXPOSTO, pede seja julgada improcedente a representação ora contestada.

P. Deferimento.

De São Luís para São José de Ribamar, 19 de setembro de 2020

(Assinado eletronicamente)

p.p. ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO

OAB/MA 4835



Seguem contestação e procuração em pdf em anexo.



Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral do Maranhão – São José de Ribamar

Proc. n. 0600096-36.2020.6.10.0047

JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES, por seu advogado que esta assina eletronicamente (procuração inclusa), este com Escritório profissional na Rua das Sapotis, Quadra 73, n. 15, Renascença, na cidade de São Luís/MA, em que recebe eventuais intimações, nos autos da Representação Eleitoral epigrafada, contra si proposta por COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPÚBLICA, vem, tempestivamente, oferecer sua

CONTESTAÇÃO

e diz:

Segundo a inicial, o Sr. RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA, conhecido como “Dono do Mundo”, por ocasião de evento de finalização do processo de regularização fundiária do Bairro Alonso Costa, realizado na noite de 12/08/2020, teria praticado propaganda eleitoral antecipada em prol do ora Representado.



Permissa venia, não houve a alegada propaganda eleitoral antecipada.

Como se pode ver do vídeo acostado à inicial, o Sr. RAIMUNDO simplesmente se emocionou, por ocasião de sua fala, mas não pediu votos ao Representado em momento algum. A transcrição anexada à peça de ingresso também confirma esse fato. No máximo, o que pode ter ocorrido é o enaltecimento das qualidades do grupo a que pertence o Representado, tanto que o Sr. RAIMUNDO falou o nome deste junto com menções ao Governador do Estado, ao ex-prefeito Luis Fernando e ao vereador Cristiano.

A lição é antiga: para que se verifique a propaganda eleitoral antecipada, mister se faz que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto, o que não ocorreu em momento algum. *In casu*, o Sr. RAIMUNDO nem sequer indicou o cargo que o Representado poderia estar postulando. Ao contrário, falou apenas em “grupo” que envolve autoridades de diversas esferas de poder.

Com a palavra o TSE, no RESPE 0003628-84.2010.6.20.0000 – RN, Acórdão de 19/08/2014, Relator designado Min. Dias Toffoli, 18/09/2014, Página 39:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE ELEITORAL ANTECIPADA NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 9.504/1997, ART. 36, § 3º. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é necessário que haja referência ao cargo, à candidatura e pedido explícito de voto.



2. Recurso especial desprovido.

Permissa venia, à luz do art. 36-A, caput, da Lei 9.504/97, que exige o “pedido explícito de voto” para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, não se tipifica o ilícito quando a mensagem for considerada meramente subliminar, exatamente porque não é expressa.

No pormenor, o TSE decidiu, já em 2019, que a divulgação subliminar não constitui propaganda eleitoral antecipada. Fala-se do RESPE n. 0000248-93.2016.6.19.0154 – RJ, Acórdão de 11/06/2019, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/08/2019, em cuja ementa se lê:

Extrai-se da moldura fática delineada no acórdão regional que não houve o pedido explícito de votos, mas apenas a divulgação subliminar de possível candidatura, com exaltação das qualidades pessoais do segundo agravado.

Enfim, registra-se que tanto o Representado quanto o Sr. RAIMUNDO já estavam fora do horário de expediente, e este último falava como cidadão comum, morador da localidade.

Em todo o evento não houve qualquer viés eleitoral. Aliás, nem o Representado, nem qualquer dos demais presentes orientaram, sugeriram nem impuseram o conteúdo do discurso do Representado, como também não anuíram com sua prática.

Foram, no máximo, palavras de momento, impensadas, despidas de intenção eleitoreira e sem qualquer impacto sobre as eleições.



E tanto foi assim que nenhuma das outras pessoas que discursaram fez qualquer menção ou fala semelhante à do Sr. RAIMUNDO. Ao contrário, todas foram enfáticas em reafirmar ao público que o evento não tinha caráter político, fato que foi presenciado por várias testemunhas, que devido ao rito extremamente restrito da representação por propaganda antecipada — em que não há produção de provas em audiência (Lei 9.504/97, art. 96) —, ficam impedidas de prestar elucidativos depoimentos, circunstância que até prejudica a ampla defesa do Representado.

DO EXPOSTO, pede seja julgada improcedente a representação ora contestada.

EM TEMPO – pede-se que doravante todas as intimações e notificações dirigidas aos advogados desta parte sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO, OAB/MA 4.835 (Escritório profissional na Rua das Sapotis, Quadra 73, n. 15, Renascença, CEP 65075-370, na cidade de São Luís-MA), sob pena de nulidade (STJ: REsp 832.641-SP, DJU 26/06/2007; TST: Súmula 427; CPC/2015: art. 272, §5º), até que o mandato *ad judicium* outorgado a tal causídico nestes autos seja extinto.

Pede-se Deferimento.

De São Luís para São José de Ribamar, 19 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

p.p. **ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO**
OAB/MA 4.835



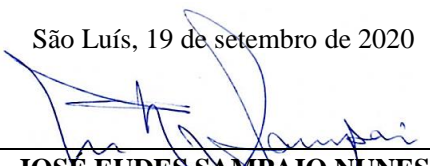
PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE(S): JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 102.217.783-49, C. I n° 042453132011-8 SSP/MA, residente e domiciliado na cidade de São José de Ribamar/MA, na Praia de Panaquatira, n.º 67, Panaquatira, CEP 65.0110-000, abaixo assinado.

OUTORGADO(S): ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n.º. 4.835, com Escritório profissional na Rua das Sapotis, Quadra 73, n.º 15, Renascença, CEP 65075-370, na cidade de São Luís/MA.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração, o outorgante acima nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado aqui outorgado, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “*ad judicium et extra*”, no âmbito judicial e extrajudicial das Eleições 2020 e também no(s) feito(s) eleitoral(is) em curso perante a Justiça Eleitoral de 1º Grau em São José de Ribamar/MA, o TRE/MA, o TSE e o STF, nos quais o outorgante figure como parte, litisconsorte, assistente ou terceiro interessado, todos relativos às Eleições 2020, **estando excluídos quaisquer poderes para receber citações, intimações, comunicações e/ou notificações destinadas pessoalmente ao outorgante**, ainda que por mensagem eletrônica instantânea, podendo assinar e encaminhar ofícios, cartas, correspondências, prestações de contas, requerimentos, solicitações, mensagens e memorandos a pessoas físicas ou jurídicas, peticionar e propor contra quem de direito as ações, representações eleitorais, ações de investigação judicial eleitoral, ações de impugnação de registro de candidatura, ações de impugnação de mandato eletivo, recursos contra expedição de diploma, medidas cautelares eleitorais, pedidos de tutela de urgência ou de evidência eleitorais, ações anulatórias eleitorais, mandados de segurança eleitorais, reclamações eleitorais e demais procedimentos afetos à Justiça eleitoral, e defendê-lo nas contrárias, inclusive administrativas, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para arguir suspeição e desistir, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, sem preferência ou ordem de nomeação, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Luís, 19 de setembro de 2020



JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES
Outorgante





JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-36.2020.6.10.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - MA8063-A

REPRESENTADO: EUDES SAMPAIO - PREFEITO MUNICIPAL, RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA

DESPACHO

Considerando que, mesmo após o apensamento realizado, conforme certidão Id. 3767502, o sistema PJE mantém a individualidade dos processos, **DETERMINO:**

Cite-se e intime-se os representados JOSÉ EUDES SAMPAIO JUNIOR e RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA para se manifestarem no prazo de dois dias, podendo as notificações serem feitas na Prefeitura deste Município na Rua Arthur Azevedo, n. 48, Centro e na Rua São José, n. 17, Qd. G, bairro Alonso Costa, respectivamente, ficando os citados cientes de que poderão acessar o inteiro teor dos autos através do link: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=242785&ca=1aebdc1b50d8d66603e8d3000da5ba49078ed95109cad9e99e804f2f7d92a342049fcb>

[a32dbf69a6a24ed1c5757aded7e45be1c0b9dda30c39b484d172d84d8e&idTaskInstance=66771307](https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=242785&ca=1aebdc1b50d8d66603e8d3000da5ba49078ed95109cad9e99e804f2f7d92a342049fcb)

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, encaminhem os autos ao Ministério Público Eleitoral, através do sistema, para manifestação no prazo de 01 (um) dia na condição de fiscal da lei.

Utilize-se o presente despacho como mandado de citação/intimação, instruindo-o com cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 18, §2º, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, façam-me os autos conclusos.

São José de Ribamar, ____ de setembro de 2020.

Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes

Juíza Eleitoral respondendo pela 47ª Zona



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
47ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

CERTIDÃO

Certifico, conforme determinação judicial, apensei estes autos ao PJE 0600095-51.2020.6.10.0047.

Leonardo Portela

Analista da 47ª Zona eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
47ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

CERTIDÃO

Certifico que o despacho Id. 3624410 foi publicado no DJE n.151/2002 a 27.08.2020, fls. 40/41.

Leonardo Portela
Analista da 47ª Zona eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL
047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600096-36.2020.6.10.0047 / 047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO - MA8063-A

REPRESENTADO: EUDES SAMPAIO - PREFEITO MUNICIPAL, RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA

DESPACHO

Ante a certidão Id. 3623908, em observância ao art. 55, do CPC/2015, bem como a legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público Eleitoral e partido político para propositura de representações eleitorais, determino o apensamento destes autos ao processo de n. 0600095-51.2020.6.10.0047 pela incidência da conexão.

Intime-se o representante, através do DJE, do presente despacho.

Às providências.

São José de Ribamar, ____ de agosto de 2020.

Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
47ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

CERTIDÃO

Certifico que foram protocolados pelo Ministério Público Eleitoral, neste juízo, os autos do processo n. 0600095-51.2020.6.10.0047, cujos representado, causa de pedir e pedido são os mesmos deste autos.

Leonardo Portela
Analista Judiciário da 47ª Zona eleitoral

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 47ª. ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – ESTADO DO MARANHÃO

A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL (PL) EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR(MA), pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 091300680001-60, com sede e foro na Rua 13 de maio, Nº 02, Centro, São José de Ribamar(MA), Cep: 65.110.000, neste ato representada por seu Presidente **JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF. 007.235.663-48, residente e domiciliado na Rua Mahiba Azar, N. 10, Olho D`Água, São Luis(MA), Cep: 65.000-000, legalmente investido conforme documento encartado , por conduto de seu causídico, que esta subscreve , vem à conspícua presença de Vossa Excelência propor, com fulcro na legislação de regência (artigo 36, da Lei 9.504/97) a presente

**REPRESENTAÇÃO
POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

em face de **JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES**, brasileiro, casado, prefeito municipal de São José de Ribamar(MA), portador do RG 0424531320118 e CPF 102.271.783-49, residente e domiciliado na Estrada Praia de Panaquatira, Casa 67, São José de Ribamar(MA), e **RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado Rua da União, s/nº, Alonso Costa, São José de Ribamar(MA), consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados no PDF em anexo.

Ilan Kelson de Mendonça Castro
Advogado OAB-MA 8063-A

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 47ª. ZONA
ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – ESTADO DO MARANHÃO**

**A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL
(PL) EM SÃO JOSÉ DE RIBAMAR(MA)**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 091300680001-60, com sede e foro na Rua 13 de maio, N° 02, Centro, São José de Ribamar(MA), Cep: 65.110.000, neste ato representada por seu Presidente JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF. 007.235.663-48, residente e domiciliado na Rua Mahiba Azar, N. 10, Olho D'Água, São Luis(MA), Cep: 65.000-000, legalmente investido conforme documento encartado¹, por conduto de seu causídico, que esta subscrevez, vem à conspícua presença de Vossa Excelência propor, com fulcro na legislação de regência (artigo 36, da Lei 9.504/97) a presente

**REPRESENTAÇÃO
POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**

em face de **JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES**, brasileiro, casado, prefeito municipal de São José de Ribamar(MA), portador do RG 0424531320118 e CPF 102.271.783-49, residente e domiciliado na Estrada Praia de Panaquatira, Casa 67, São José de Ribamar(MA), e **RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente e domiciliado Rua da União, s/n°, Alonso Costa, São José de Ribamar(MA), consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:

¹ **Documentos Constitutivos**
² **Procuração**

I. DO ESCORÇO FACTUAL

Infere-se da análise das peças informativas que instruem a presente representação (mídia e transcrições), clara propaganda eleitoral antecipada, praticada diretamente pelos representados.

No dia 12 de agosto de 2020, por ocasião de evento institucional da prefeitura municipal de São José de Ribamar, atinente a de entrega aos Munícipes de títulos de propriedade de regularização fundiária, no bairro Alonso Costa, o **2º representado, RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA**, de forma consciente e voluntariamente, efetuou nítida e clara propaganda eleitoral antecipada, na medida em que, em seu discurso, **pediu explicitamente voto para o então prefeito do Município de São José de Ribamar, 1º representado, EUDES SAMPAIO**, pré-candidato a reeleição no município, presente ao evento, , ao lado do mesmo no palco, e por conseguinte com seu prévio conhecimento.

Assim, no dia 12/08/2020, o evento que deveria ser institucional, tornou-se ato de propaganda antecipada eleitoral para o pré-candidato a reeleição, ao cargo de prefeito, o Sr. Eudes Sampaio, **1º representado**.

Durante o discurso do **2º representado**, Sr. Raimundo Cantanhede Viana, conhecido como “Dono do Mundo”, funcionário público municipal e presidente da associação dos Moradores do Bairro Alonso Costa, no palco, na presença do pré-candidato a prefeito, Sr. Eudes Sampaio e outras autoridades e políticos, após breve agradecimento a regularização fundiária promovida pela Prefeitura, com o propósito de promoção pessoal do prefeito, ora pré-candidato, fez diretamente aos presentes **pedido explícito de voto, conforme degravação, em anexo, atestada por ata notarial**.

Com efeito, a análise das provas trazidas aos autos revela claramente que o **2º representado** se valeu de evento público institucional, para veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em prol do **1º representado**, prefeito de São José de Ribamar e pré-candidato a reeleição ao cargo de Prefeito nas eleições de 2020.

O presente vídeo encontra-se disponível no endereço eletrônico do blog MARAMAIS, cuja matéria fora devidamente registrada por meio da ata notarial – livro de notas 36, ato 4292, fl.156/157³ – (<https://maramais.com.br/index.php/2020/08/13/alo-mpe-funcionario-da-prefeitura-transforma-entrega-de-titulo-de-terra-em-comicio-eleitoral-em-sao-jose-de-ribamar/>), de forma a comprovar a data e o local do fato, bem como a sua repercussão na mídia.

Na gravação⁴, com aproximadamente 1’25” (um minutos e vinte e cinco segundos) de duração, o **2º representado** aparece discursando no ato entrega de títulos de regularização fundiária, na presença de jornalistas, populares, várias autoridades, entre as quais o Sr. Eudes

³ **Ata notarial da matéria no Blog Maramais:** Alô MPE: Funcionário da prefeitura transforma entrega de título de terra em comício eleitoral em São José de Ribamar.

⁴ **Mídia do evento ocorrido no bairro Alonso Costa** - SJR em 12.08.2020.

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

Sampaio, 1º **representado**. No seguimento entre 0º39" a 0'10", observa-se 2º **representado** dizendo o seguinte (mídia anexada aos autos, devidamente degravadas):

Raimundo Cantanhede Viana – “(...) que teve essa competência de dá esse título pra gente. Quero agradecer o vereador Cristiano, Moisés, o grupo político nosso. O Daniel meu grande amigo. O prefeito ei..., ex Luís Fernando. O ex-Prefeito Luís Fernando, por ter dado esse passo. Muito obrigada!

A gente se emociona de aonde é que estou; dessa comunidade receber esse grande presente. Que hoje nosso bairro vai ter valor. Na hora que você receber o título vai ter valor.

Esse aqui é grupo certo. Grupo de Eudes Sampaio é grupo certo. Peço para todos vocês uma salva de palmas para Eudes, para o grupo. Esse é grupo que trabalha, gente. Vamos ajudar esse grupo. Esse grupo tem que continuar. Nós não pode ajudar quem cisca para trás. Quem já foi prefeito há quatro anos e fechou todos os hospital e fechou os colégios. Nós não pode votar nesses candidatos que volta pra trás, tá ouvindo?

Então eu quero pedir pra vocês todos o grupo é esses aqui: Eudes, Luís Fernando, Cristiano e os vereadores que nos apoia. Eu só quero agradecer vocês, eu estou muito feliz. Obrigada!

(Voz não identificada vindo da população) – “Tá fazendo campanha.”
(Palmas da população)”.

Frise-se que se tratava de **evento institucional**, aberto ao público.

As expressões “*Grupo de Eudes Sampaio é grupo certo*“ ou “ *vamos ajudar esse grupo*”, por si só não caracteriza o pedido explícito de votos.

Contudo, em uma análise pormenorizada, observando o contexto, levando-se em consideração que o 2º **representado** inicialmente assevera para “**não votar**” em determinado grupo e **conclui com pedido para o grupo de Eudes (in verbis), fica demonstrado a utilização de palavras com similitudes semânticas de pedido expresso de votos.**

***“(...) Nós não pode votar nesses candidatos que volta pra trás, tá ouvindo?
Então eu quero pedir pra vocês todos o grupo é esses aqui: Eudes, Luís Fernando, Cristiano e os vereadores que nos apoia.(...)”.***

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral passou a admitir a caracterização da propaganda eleitoral antecipada a partir de referências indiretas, sendo certo que o trinômio ‘candidato, pedido de voto e cargo pretendido’ não é mais exigível, sendo suficiente a percepção de circunstâncias e peculiaridades associadas à eleição.

Destarte, **resta demonstrado que houve pedido explícito de voto**, na realização de evento, custeada com recursos públicos, com nítido abuso de poder político aproveitando-se da repercussão que o evento teria junto à mídia e à população, em inequívoca propaganda eleitoral extemporânea **em favor de Eudes Sampaio**, pré-candidato à reeleição para cargo de prefeito do Município de São José de Ribamar, em período anterior ao permitido, **devendo**,

⁵ **Ata notarial de degravação da mídia constate na matéria no Blog Maramais:** Alô MPE: Funcionário da prefeitura transforma entrega de título de terra em comício eleitoral em São José de Ribamar.

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

ambos os representados serem condenados pela violação ao disposto no artigo 36, parágrafo 3º da Lei nº 9.504/97.

E que não se diga que a responsabilização do 1º representado não teria ocorrido, diante da ausência de prévio conhecimento.

De fato, o prévio conhecimento é pressuposto para a responsabilização e, neste sentido, observa José Jairo Gomes que *“o prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável pela realização da propaganda **ou dela participe.**”*

In casu, o **1º representado**, Sr. Eudes Sampaio, previamente convidou o **2º representado** para o evento, e o chamou ao palco, logo, as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revela a impossibilidade de não ter conhecimento da propaganda (art. 40- B, parágrafo único, da Lei no 9.504/97). O ato não apenas foi previamente conhecido do pré-candidato, como o mesmo pessoalmente dele efetivamente participou, proferindo discursos e abraços nos oradores que se sucederam nas falas.

II - DO DIREITO APLICÁVEL

A palavra "*propaganda*" passou a ser empregada em **todas as situações em que se pretende divulgar, espalhar, propalar.**

A propaganda, portanto, consiste na prática de atos tendentes não apenas a difundir uma ideia, *mas a influenciar o receptor*, incutindo certos pensamentos ou despertando sensações e sentimentos que o torne simpático ou propenso a determinado sistema político, ideológico, financeiro ou econômico (neste sentido, José Jairo Gomes, *in* Direito Eleitoral, 12 ed., São Paulo: Atlas, p. 471).

Na esfera eleitoral, a propaganda constitui instrumento necessário, essencial, para a divulgação das ideias políticas associadas aos candidatos, permitindo aos eleitores que exerçam o direito de voto de maneira consciente, expostos e informados que foram sobre a plataforma e ideologia do candidato escolhido.

Assim, a legislação eleitoral é bastante permissiva quanto a propaganda. Os atos de propaganda são, em regra, permitidos. Poucas são as restrições; **mas nem tudo é permitido, pois, ao lado da liberdade de expressão, situam-se os princípios da legalidade, da veracidade e da igualdade.**

Dito de outra forma, necessário que a Justiça verifique, no caso concreto, se houve ou não ofensa ao princípio da igualdade, segundo o qual todos os interessados, incluindo pré-candidatos, partidos e coligações, devem ter iguais oportunidades para veiculação de seus programas e divulgação de suas ideias e propostas.

Para tanto, a legislação estabelece termo inicial para a divulgação da propaganda eleitoral, que este ano se dá a partir de 27 de setembro de 2020 (EC n. 107/2020), evitando, assim, que o partido ou candidato que disponha de maiores recursos financeiros, ou poder político, pudesse fazer propaganda por mais tempo que outro e, com isso, aumentar suas chances de influenciar o eleitorado.

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

A vedação à propaganda antecipada, assim, constitui instrumento de equilíbrio democrático. Em consequência, a realização de propaganda em desconformidade aos prazos legais enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9504/97.

O art. 36-A não modificou o conceito de “propaganda”, já amplamente aceito pelo TSE, como o ato que “*leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública*” (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000, p. 126), apenas ampliou as hipóteses permissivas.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (destacamos)

Da leitura do texto, extrai-se que o apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver não são proibidos, **desde que e enquanto não configurem pedido explícito de voto**. Em outras palavras, **o art. 36-A da lei 9504/97, não pretendeu servir de salvo-conduto para a propaganda antecipada**.

Nesse toar, destaco as ilações de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2020, p.552) sobre a matéria:

*Note-se que a regra do artigo 36-A apenas veda o "pedido explícito de voto" (caput). Pedido explícito, aqui, não se restringe ao pedido escrito, podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação. **Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga "peço o seu voto", "quero o seu voto", "vote em mim".** Até porque, nem mesmo na propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.*

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

No caso em análise, antes do período autorizado para a propaganda, no dia 12 de agosto de 2020, por ocasião de evento institucional da prefeitura de São José de Ribamar de entrega aos Municípios de títulos de propriedade de regularização fundiária no bairro Alonso Costa o **2º representado, RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA**, de forma consciente e voluntariamente, efetuou nítida e clara propaganda eleitoral antecipada, na medida em que, em seu discurso, **pediu explicitamente voto para o então prefeito do Município de São José de Ribamar, 1º representado, EUDES SAMPAIO**, pré-candidato a reeleição no município, presente ao evento ao lado deste no palco, com seu prévio conhecimento.

A matéria no Blog Maramais, contendo fotografias e vídeo do evento, bem como cópia da mídia devidamente degravada em Ata Notarial, corroboram a perspectiva de realização de um evento público, franqueado a qualquer cidadão que assim desejasse comparecer.

Colhe-se do discurso proferido no palco pelo **2º representado o pedido explícito de voto para 1º representado e seu grupo**. Observe Excelência, que a manifestação extrapolou mero apoio político, pois exortam o voto no então pré-candidato a reeleição, Eudes Sampaio.

A norma eleitoral é cristalina ao vedar no artigo 36-A da Lei das Eleições a Propaganda Antecipada, por meio de pedido explícito de voto, conforme jurisprudência pátria, *in expressis verbis*:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. 1. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que o ora agravante incorreu na vedação contida no caput do art. 36-A da Lei das Eleições, uma vez que fez pedido explícito de voto para pré-candidato a cargo de deputado federal. 2. Extrai-se do acórdão regional que o agravante, **ao discursar em evento realizado em um clube, proferiu a seguinte frase: Peço, confie no Felipe como nosso Federal.** 3. **A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.** 4. O Tribunal a quo, ao concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada, adotou posicionamento em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 5. No tocante à alegação de que o discurso foi feito em ambiente fechado, em conformidade com o permissivo descrito no inciso II do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o TRE/MG assentou inexistir nos autos qualquer elemento que confirme que o ingresso no ambiente utilizado era limitado aos correligionários, tal como uma lista de presença ou outra forma de fiscalização de entrada. Acrescentou que o espaço onde ocorreu o ato é um clube (o que é incontroverso nos autos), assim, um bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), cabendo ao recorrente, em razão da alegação de sua utilização diferenciada, o ônus de comprovar o contrário, o que não foi feito. 6. A Corte Regional assentou, ainda, que, conforme declarações prestadas por Antônio Eduardo Rodrigues, durante a realização do ato havia pessoas circulando tanto na área interna como na área externa do clube (fl. 08 do documento ID nº 156396), reforçando a*

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

ideia de evento aberto ao público" (ID nº 17896638). 7. Rediscutir tal entendimento para atender a pretensão recursal exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE. 8. Conforme já decidido por esta Corte, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015) (REspe nº 445-65/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.5.2019). 9. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 28/TSE, uma vez que o agravante, no recurso especial, deixou de fazer o cotejo analítico entre os julgados e de apresentar a similitude fática entre eles, limitando-se a transcrever as respectivas ementas. 10. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, "a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula no 26 do TSE" (AgR-REspe no 1669-13/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.10.2016).
2. **Extrai-se do acórdão regional que o agravante, ao discursar em inauguração de obra pública e pedir explicitamente voto em benefício de pré-candidato, realizou, em período anterior à data permitida pela lei, propaganda eleitoral, em absoluta dissonância ao previsto no art. 36-A da Lei das Eleições.**
3. A modificação dessa conclusão demandaria o revolvimento do caderno fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede extraordinária, a teor da sumula no 24/TSE.
4. Configurada a propaganda eleitoral extemporânea, a sanção imposta deve ser mantida, inclusive no que diz respeito ao valor arbitrado, pois os fundamentos do acórdão regional conduta praticada por autoridade pública na inauguração de obra custeada com recursos públicos, aproveitando-se da repercussão que o evento teria junto à mídia e à população e em tom de desafio a Justiça Eleitoral não foram impugnados pelo agravante (súmula no 26/TSE).
(...) " (AgR-REspe no 201-32/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.11.2017). 7. Agravo regimental desprovido. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 66-44. 2018.6.00.0000 - RIO DE JANEIRO RIO DE janeiro.** Min. Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Julgamento 06.08.2019. DOU 30.08.2019.)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO. PARTIDO POLÍTICO. APRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATOS. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. TRANSMISSÃO. REDES SOCIAIS. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática por meio da qual foi negado seguimento a agravo em recurso especial,

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

confirmando-se, assim, o acórdão regional que, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, condenou o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em discurso proferido durante evento partidário realizado em 12.5.2018 e transmitido em tempo real pelas redes sociais do pré-candidato.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/AGRAVO REGIMENTAL2. "Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental" (REspe 0600453-69, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2019).3. A alegação de que não foi apresentada nem analisada a íntegra do vídeo cujo trecho serviu como prova para se concluir pela veiculação de pedido explícito de voto e de propaganda eleitoral antecipada, a fim de se averiguar o contexto e o real sentido das frases empregadas pelo pré-candidato no discurso proferido, não merece conhecimento, pois foi suscitada pela primeira vez no agravo regimental, eis que não foi deduzida nas razões do recurso especial, tampouco no agravo nos próprios autos, caracterizando indevida inovação recursal. Nesse sentido: AgR-AI 466-98, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.2.2018.4. É insubsistente o argumento de que a decisão agravada não teria se pronunciado sobre o alegado caráter intrapartidário do evento de apresentação de pré-candidatos, no qual foi veiculada propaganda eleitoral antecipada, pois constou do impugnado que o Tribunal de origem, mediante premissas fáticas insuscetíveis de reexame em recurso especial, consignou que o citado evento não se restringiu ao âmbito intrapartidário, pois foi transmitido ao vivo por meio de aplicativos de internet e nas redes sociais dos representados. 5. **Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória"** (AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018). **Ademais, esta Corte já teve a oportunidade de manter a multa aplicada em face de propaganda eleitoral antecipada quando o pedido de votos foi veiculado em evento partidário de livre acesso ao público em geral, tal qual ocorreu, no caso, em decorrência da transmissão ao vivo na internet.** Nesse sentido: AgR-REspe 70-65, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 15.4.2015.6. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada por entender que o agravante, de maneira explícita e sem margem de dúvida, pediu votos para si e para outros pré-candidatos ao pronunciar, em discurso proferido durante evento de apresentação de pré-candidaturas do partido Solidariedade (SD), os seguintes dizeres, transcritos no aresto recorrido: "(...) Espero que todos vocês transformem isso em voto, viu? Claro que não só pra Helena... Vocês lembrem do cristão que tá aqui [apontando para si próprio], também do Aldo e de todo mundo (...)".7. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).**CONCLUSÃO**Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060003326, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 28, Data 10/02/2020) *Grifos e negritos nossos.*

Ademais, o prévio conhecimento do **1º representado** restou sobejamente caracterizado e comprovado, vez que participou do ato e convidou, previamente o **2º representado** ao palco, para discursar, o que revela que o discurso, não apenas era previamente conhecido do pré-candidato, mas ele dele participou.

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

A verdade é que a conduta dos representados é grave, pois, diante de pedido de votos em evento institucional do Município, há igualmente a possibilidade da caracterização do abuso de poder político, caso o ato de propaganda envolva a utilização de recursos públicos ou conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Sobre o assunto, Francisco Dirceu Barros esclarece:

Neste contexto, os atos permitidos pelo art. 36-A, caput, incisos I a VI e parágrafos, da Lei nº 9.504/1997, não podem ser realizados:

1. Em eventos patrocinados pelo poder público. 2. Em bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; 3. Usando materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; 4. Fazendo ou permitindo o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; 5. Em inaugurações de obras públicas; 6. Usando outras formas que podem caracterizar abuso do poder político; 7. Usando outras formas que podem caracterizar a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político; 8. Usando outras formas que podem caracterizar abuso de poder econômico. (BARROS, Francisco Dirceu. Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/15): vedação da propaganda implícita ou subliminar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4625, 29.fev.2016, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46235>>. Acesso em: 5 mar. 2016.)

Ressalte-se, mais uma vez, que a repressão à propaganda extemporânea consiste em garantia consecutória ao Estado Democrático de Direito, no qual todos os concorrentes ao pleito eleitoral devem disputar em igualdade de condições, para que a vontade popular na escolha democrática de seus representantes não reste viciada ante o descumprimento de norma previa por um dos postulantes ao cargo eletivo.

Destarte, diante do pedido explícito de voto pelo 2º representado em favor e com a participação do 1º representado, em período cuja propaganda eleitoral é vedada, necessário a aplicação da pena prevista na legislação, de forma a responsabilizar, ambos, pelo ilícito praticado, o que desde já se requer.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto requer a Vossa Excelência:

3.1. A notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 48 horas;

3.2. A oitiva do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral;

3.3. Ao final, julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a representação a fim de que seja reconhecida a propaganda como irregular (antecipada), por violação aos artigos acima transcritos e consequente condenação de multa a ser fixada por Vossa Excelência, dentro das balizas previstas no artigo 36, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), a cada um dos representados.

CASTRO COQUEIRO PENHA & VIÉGAS
Advogados Associados

3.4. Ao final, requer que os autos sejam encaminhados para d. Ministério Público Eleitoral para fins de investigação de possível prática de crime de abuso poder político.

Termos em que pugna pelo deferimento.

São José de Ribamar(MA), 17 de agosto de 2020.

Ilan Kelson de Mendonça Castro
Adv. OAB/MA n. 8.063-A

Victor dos Santos Viégas
Adv. OAB/MA n. 10.424



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	22 - PARTIDO LIBERAL		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR - MA - Municipal		
Vigência:	Início: 14/01/2020 Final: 02/02/2021		
Situação do Órgão:	Anotado	Data de Validação:	26/06/2020
Protocolo/Código do requerimento:	721556622702		
Endereço:	RUA 13 DE MAIO, Nº 02	Bairro:	CENTRO
Município:	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR / MA	CEP:	65110000
Complemento:		CNPJ:	09.130.068/0001-60
Telefone:	(98) 98256-6919	Fax:	
Celular:	(98) 98256-6919		
E-mail:	laismouta22@hotmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JULIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO	PRESIDENTE	14/01/2020 - 02/02/2021 / Ativo
LAIS ROBERTA MENEZES MOUTA	PRESIDENTE	14/01/2020 - 04/03/2020 / Inativo
DAVID BALDEZDA CONCEIÇÃO	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	14/01/2020 - 04/03/2020 / Inativo

URUBATAN LIMA DE MELO NETO	PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE	14/01/2020 - 02/02/2021 / Ativo
CAROLLINE NUNES ARAUJO LEITE	SECRETÁRIO	14/01/2020 - 04/03/2020 / Inativo
FRANCIMAR LIMA SILVA JACINTHO	SECRETÁRIO	14/01/2020 - 02/02/2021 / Ativo
ADEMILTON JOSE LIMA SILVA	TESOUREIRO	14/01/2020 - 02/02/2021 / Ativo
CRIS EVERLY DINIZ PASSOS	TESOUREIRO	14/01/2020 - 04/03/2020 / Inativo
MICHELLE MATOS KUSANO ROBATTINI	TESOUREIRO	14/01/2020 - 26/06/2020 / Inativo
JOSEMAR ALMEIDA SILVA	VOGAL	14/01/2020 - 02/02/2021 / Ativo
THEMES THIONE ARAUJO	VOGAL	14/01/2020 - 04/03/2020 / Inativo

Código de Validação	zZU8HWiDt2W4+I9xV+KKvug/Cyw=
Certidão emitida em	24/08/2020 03:07:40

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.130.068/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/2007
NOME EMPRESARIAL PARTIDO LIBERAL DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MA - MUNICIPAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PL DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MA	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político		
LOGRADOURO R 13 DE MAIO	NÚMERO 02	COMPLEMENTO *****
CEP 65.110-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO SAO JOSE DE RIBAMAR
UF MA	ENDEREÇO ELETRÔNICO LAISMOUTA22@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (98) 8256-6919		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/08/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/06/2020** às **13:51:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL/ SÃO JOSÉ DE RIBAMAR-MA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.130.068/0001-60, sediada na Rua 13 de Maio, n. 02, Centro, São José de Ribamar-MA, CEP n. 65.110-000, neste ato representada por seu Presidente, o Sr. **JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 007.235.663-48, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: **VICTOR DOS SANTOS VIEGAS**, inscrito na OAB/MA sob n.10.424; e, **ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO**, inscrito na OAB sob o n. 8063-A, ambos com escritório localizado na Rua Apolinário Carvalho, Qd. 35, n. 06, São Luís-MA, CEP n. 65.074-370, aos quais outorga poderes "*ad iudicia et extra*", bem como transigir, quitar, receber e sacar, para representá-lo no foro em geral, em todas as instâncias e em quaisquer órgãos públicos, em especial quando das demandas relacionadas ao pleito eleitoral municipal de 2020.

São José de Ribamar (MA), 17 de agosto de 2020.


Júlio César de Souza Matos Filho.

JÚLIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO

CPF sob o n. 007.235.663-48



LIVRO DE NOTAS: 36

ATO: 4292

FOLHA: 156

ATA NOTARIAL REQUERIDA POR ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público virem que, no dia treze de agosto de dois mil e vinte (13/08/2020), nesta cidade de São Luís, Estado do Maranhão, no Sétimo Tabelionato de Notas, instalado na Avenida Daniel de La Touche, 6, quadra D, bairro Cohama, telefone (98) 3256-2266, compareceu o requerente adiante qualificado, a saber: **REQUERENTE: ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, portador do documento de identidade profissional nº 8063-A expedido por OAB/MA, inscrito no CPF sob o nº 024.692.556-60, residente e domiciliado na Avenida Edson Brandão, s/n, Condomínio Eco Park III, bloco 14, apartamento 104, Bairro Anil, São Luís, Maranhão; parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada, do que dou fé. **REQUERIMENTO:** No dia treze de agosto de dois mil e vinte (13/08/2020), às 11h27 (onze horas e vinte e sete minutos), o requerente solicitou ao notário que atestasse o conteúdo de publicação na internet, veiculada no link <<https://maramais.com.br/index.php/2020/08/13/alo-mpe-funcionario-da-prefeitura-transforma-entrega-de-titulo-de-terra-em-comicio-eleitoral-em-sao-jose-de-ribamar/>>. Então, pelo requerente me foi pedido que lavrasse uma **ATA NOTARIAL**, o que faço nos seguintes termos: No dia treze de agosto de dois mil e vinte (13/08/2020), às 11h41 (onze horas e quarenta e um minutos), acessei a página "MARAMAIS: Muito mais notícias do Maranhão", link <<https://maramais.com.br/index.php/2020/08/13/alo-mpe-funcionario-da-prefeitura-transforma-entrega-de-titulo-de-terra-em-comicio-eleitoral-em-sao-jose-de-ribamar/>> e atesto que a publicação possui o seguinte teor:

[INÍCIO DA TRANSCRIÇÃO DA PUBLICAÇÃO]

Alô MPE: Funcionário da prefeitura transforma entrega de título de terra em comício eleitoral em São José de Ribamar

13 de agosto de 2020 Maramais



Legenda da foto: Ato administrativo da Prefeitura de São José de Ribamar virou uma espécie de comício

O evento promovido pela prefeitura de São José de Ribamar nesta quarta-feira (12), contou com a participação do cabo eleitoral conhecido como Dono do Mundo, que também preside a Associação dos Moradores do Bairro Alonso Costa. Com a desculpa de entregas de títulos, o evento mais parecia um ato político e os próprios moradores que estavam no local e filmaram o comício, questionaram se já estavam fazendo campanha eleitoral.

Durante a fala do presidente da Associação, Raimundo Cantanhede Viana, o tal Dono do Mundo, que é funcionário da prefeitura e atualmente exerce o cargo de Assessor de Administrador Regional, o que se viu foi um verdadeiro comício, com pedido explícito para que os presentes não votem em outros candidatos. Cabo eleitoral mais famoso no bairro, o presidente da Associação é conhecido por obter vantagens na prefeitura após a vitória dos seus indicados, como indicações de empregos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA do cargo em comissão de Diretor do Centro Vila Alonso Costa, símbolo CC-3, da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES
Prefeito Municipal

SONIA MARIA SILVA MENEZES
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear RAIMUNDO CANTANHEDE VIANA para o cargo em comissão de Assessor de Administrador Regional, símbolo CC-7, da Regional Administrativa, devendo ser assim considerado a partir de 14 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

JOSÉ EUDES SAMPAIO NUNES
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM 1º DE NOVEMBRO

Legenda da foto: Presidente da Associação dos Moradores, além de cabo eleitoral mais conhecido do bairro, é servidor comissionado do município

Na atual gestão, foi Diretor do Centro Vila Alonso Costa, mas acabou sendo exonerado em novembro do ano passado após detectada irregularidade com a documentação da Associação onde funcionaria o Centro Social. No site da Receita Federal, por exemplo, a entidade, fundada em 1995, encontra-se inativa desde fevereiro de 2019, aparentemente por desleixo com atos burocráticos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.748.193/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/08/1995
NOME EM REGISTRO ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ALONSO COSTA AMBAC		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO ALONSO COSTA AMBAC		FORÇA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
REGISTRADO EM	NÚMERO	COMPLEMENTO
CEP	BANCO DO BRASILEIRO	MUNICÍPIO
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (98) 8861-2803	
NÍVEL FEDERATIVO RESPONSÁVEL (NFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSÃO DE DECLARAÇÕES		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Legenda da foto: Com mais de 15 anos de fundada, a Associação encontra-se inapta, de acordo com informações da Receita Federal

Para manter o vínculo, o prefeito Eudes Sampaio nomeou o cabo eleitoral para o cargo de Assessor de Administrador Regional, função que ocupa atualmente. No vídeo, após tecer muitos elogios, como habitualmente faz em seus discursos, e fazer referência a entrega de títulos, o assessor dispara, Esse aqui é um grupo sério, o grupo de Eudes Sampaio. Eu peço para todo mundo uma salva de palmas para Eudes, para o grupo. Esse que é o grupo que trabalha gente. Vamos ajudar esse grupo. Esse grupo tem que continuar. Nós não pode ajudar quem cisca para trás. E quem já foi prefeito há quatro anos,

[Handwritten signature]
Eudes Sampaio
Prefeito Municipal



LIVRO DE NOTAS: 36

ATO: 4292

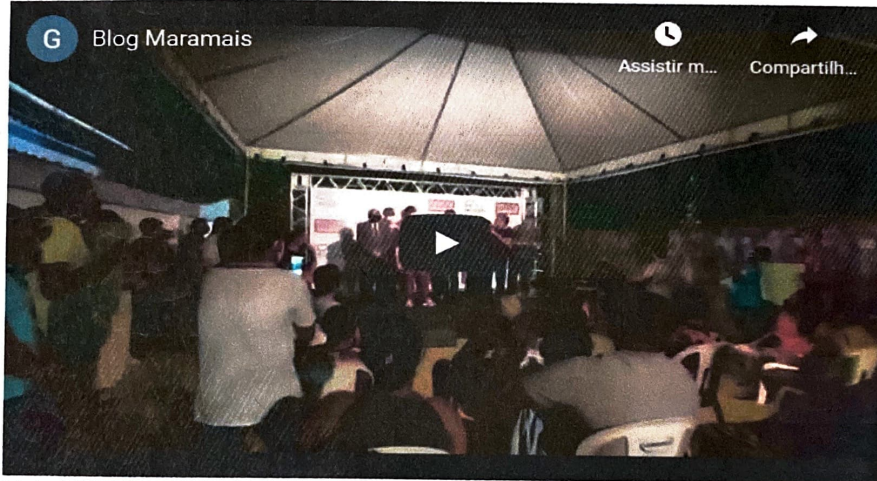
FOLHA: 157

fechou todo hospital, fechou o colégio. Nós não pode votar nesses candidatos que voltam para trás. Diz parte do discurso, que é interrompido por uma moradora que grita Tá fazendo campanha.

O ato foi todo realizado com a estrutura da prefeitura e contou com a presença do prefeito, secretários, vereadores da base governista e assessores.

Resta saber agora, o que o Ministério Público Eleitoral acha de tudo isso

Confira o vídeo



Link: <https://youtu.be/QChBzFasU2Y>


[FIM DA TRANSCRIÇÃO DA PUBLICAÇÃO] Ata notarial encerrada. A ata notarial é um documento público que faz prova não somente de sua formação, mas também dos fatos ocorridos ou constatados na presença do tabelião, em conformidade com o disposto no artigo 405 do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei dos Notários e Registradores. Para conferir a autenticidade do selo eletrônico, acesse <<https://selo.tjma.jus.br>>. Quantidade: 1 - (Código: 13.14.1 - Ata notarial primeira folha) - Emolumentos e taxas - R\$ 190,32 Quantidade: 1 - (Código: 13.14.2 - Ata notarial acréscimo por folha) - Emolumentos e taxas - R\$ 94,94 Assim o disse e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o à parte requerente que, tendo achado conforme o pedido, outorgou e assinou, dispensadas as testemunhas, na forma da lei. Eu, Gustavo Dal Molin de Oliveira, Tabelião de Notas a fiz digitar, subscrevo e assino.

Ilan Kelson de Mendonça Castro
ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO

Gustavo Dal Molin de Oliveira
Gustavo Dal Molin de Oliveira, Tabelião de Notas



Poder Judiciário - TJMA	
Selo: ATANOT156794B368XZTQNCCTXWU79	
Data/Hora: 13/08/2020 15:12:41	
Livro: 36 FADEP: R\$ 6,86	
Ato: 13.14.1 Total: R\$ 190,32	
Emolumentos: R\$ 171,50 FERC: R\$ 5,10	
FADEP: R\$ 6,86 FEMP: R\$ 6,86	
Consulte a validade deste selo em https://selo.tjma.jus.br	



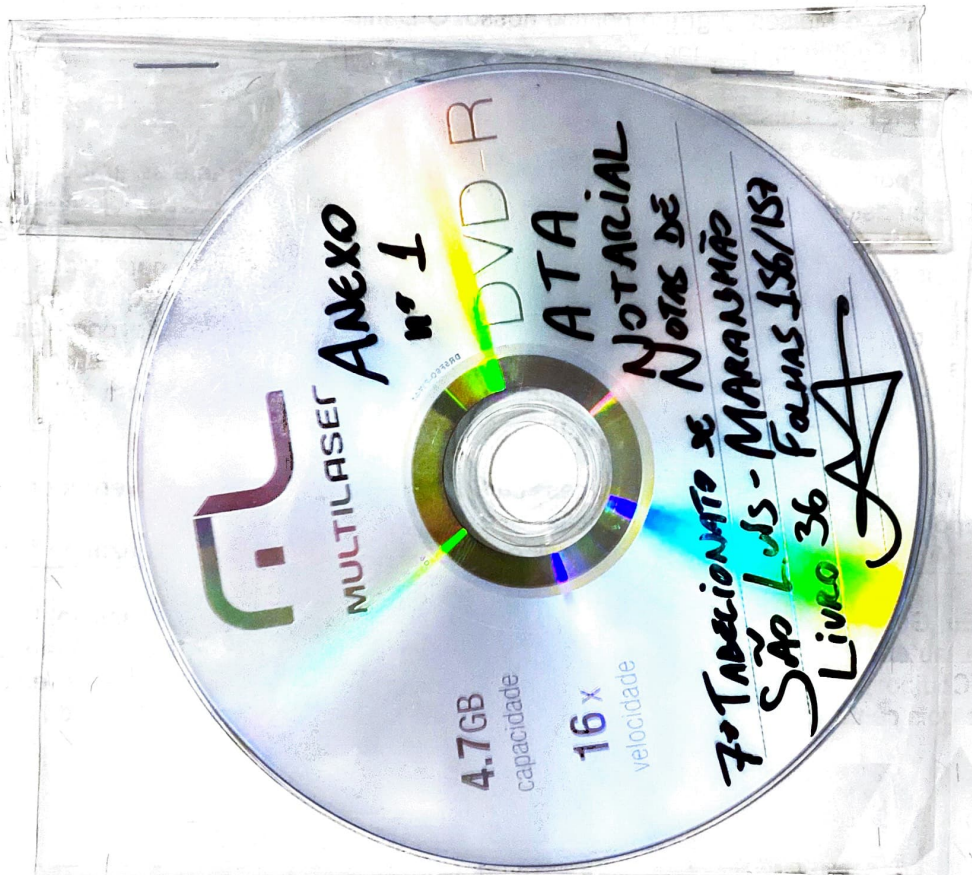


LIVRO DE NOTAS: 36

ATO: 4292

FOLHAS: 156/157

ANEXO Nº 1. Certifico o arquivamento de 1 (um) vídeo, cuja gravação em DVD será anexada à ata notarial, nos termos do § 4º do artigo 687 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão.



= Arquivo: **Blog-Maramais-2020-08-13-1236.mp4**

= Tipo: Vídeo

= Formato: Arquivo MP4

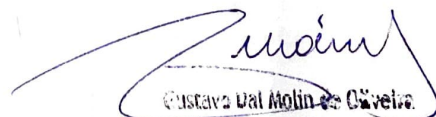
= Comprimento: 00:01:25 (um minuto e vinte e cinco segundos)

= Tamanho: 5,09 MB (5.340.903 bytes)

= Tamanho em disco: 5,10 MB (5.355.920 bytes)

= Assinatura SHA256:

C22EA7C6EDAD58C85C08504115980BFDDBC3C05FBCB333A3FFAC5DD47C50D016


Gustavo Dal Molin de Oliveira
Tabelião

Transcrição de áudio constante do vídeo anexo:

– (...) que teve essa competência de dá esse título pra gente. Quero agradecer o vereador Cristiano, o Moisés, o grupo político nosso. O Daniel, meu grande amigo. O prefeito, ex... ex Luís Fernando. Que tem dando...

– O ex-Prefeito.

– Ex-Prefeito, Luís Fernando.

– Foi, ele disse ex.

– (...) por ter dado esse passo. Muito obrigada. Quer dizer, a gente se emociona de alegre que eu estou, dessa comunidade receber esse grande presente. Que hoje nosso bairro vai ter valor. A partir de hoje, na hora que você receber o título, vai ter valor. Esse aqui é um grupo sério. O grupo de Eudes Sampaio é grupo sério. Eu peço para todos vocês uma salva de palmas para Eudes, para o grupo. Esse aqui é o grupo que trabalha, gente. Vamos ajudar esse grupo. Esse grupo tem que continuar. Nós não pode ajudar quem cisca para trás. Quem já foi prefeito há quatro anos e fechou todos os hospital e fechou os colégios. Nós não, nós não pode votar nesses candidatos que volta pra trás, tá ouvindo? Então eu quero pedir pra vocês todos...

– Tá fazendo campanha.

– (...) o grupo é esse aqui: Eudes, Luís Fernando, Cristiano e os vereadores que nos apóia. Eu só quero agradecer vocês, eu estou muito feliz. Obrigada.

– Muito bem, Raimundo. Vamos ouvir o secretário municipal da regularização fundiária.

Eu, Gustavo Dal Molin de Oliveira, Tabelião, a fiz digitar, subscrevo e assino. Para conferir a autenticidade do selo eletrônico, acesse <<https://selo.tjma.jus.br>>. Quantidade: 1 - (Código: 13.12.1 - Certidão) – Emolumentos e taxas: R\$ 37,82 (trinta e sete reais e oitenta e dois centavos). O conteúdo é verdadeiro. Dou fé. São Luís, 19 de agosto de 2020.



Gustavo Dal Molin de Oliveira, Tabelião

Poder Judiciário – TJMA

Selo: CERTID156794MO5XS6K8T91TWC10

19/08/2020 11:58:50, Ato: 13.12.1, Parte(s): ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO

Total R\$ 37,82 Emol R\$ 34,10 FERC R\$ 1,00 FADEP R\$ 1,36 FEMP R\$ 1,36

Consulte em <https://selo.tjma.jus.br>



24/08/2020 04:30

VIDEO Blog Maramais

Tipo de documento: Outros documentos

Descrição do documento: VIDEO Blog Maramais

Id: 3579064

Data da assinatura: 24/08/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.